



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13746/000.125/90-42
RECURSO Nº : 102.783
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987
RECORRENTE : TRANSMITEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
INSTRUMENTAÇÃO ELETRÔNICA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM NOVA IGUAÇU-RJ
SESSÃO DE : 22 DE JANEIRO DE 1996
ACORDÃO Nº : 101-89.302

Gratificações pagas a diretores - Não são dedutíveis, ao amparo do estabelecido no artigo 196 do RIR/80.

Glosa de despesa - Valores pagos a sócio não dirigente, como autônomo, sem especificação do serviço prestado, não é passível de tributação.

Dispensa do pagamento do imposto - Os termos móveis e imóveis se distinguem no princípio de ser aquele transferível de local, sem prejuízo de sua estrutura. Aquele também poderá ser considerado imóvel se aderir a bem desta natureza específica, decorrendo daí prejuízo a sua individualidade a ponto de comprometê-la no caso de remoção. Não atendida estas particularidades, a lei fiscal, ao se referir a um, para aplicação de qualquer benefício, não o estende ao outro.

Despesas com comissões - Demonstrado pela autuada a existência de contratos, pagamentos, identificação dos clientes indicados pela representante comercial, bem como ainda o registro dos recebimentos pagos, inibe a tributação, invertendo-se o ônus da prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSMITEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSTRUMENTAÇÃO ELETRÔNICA LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e no mérito dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação os valores de: exercício de 1986 - Cr\$ 271.609.556,00 e no 1º semestre ainda do exercício de 1986 - Cz\$ 290.374,47 e no 2º



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

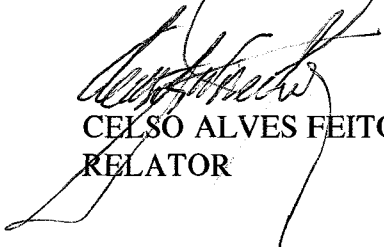
2

PROCESSO Nº : 13746/000.125/90-42
ACÓRDÃO Nº : 101-89.302

semestre de 1987 - Cz\$ 514.786,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA.



Processo : 13746/000.125/90-42

Recurso : 102.783

Recorrente : TRANSMITEL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE INSTRUMENTAÇÃO
ELETRÔNICA LTDA

Recorrida : DRF em Nova Iguaçu/RJ

Acórdão nº 101-89.302

Relatório

O presente processo volta a esta Primeira Câmara, para julgamento, após diligência procedida pelo Fisco, conforme determinado na Resolução NR. 101-2.146.

Na referida já foram relatados os principais fatos processuais.

Adoto nesta oportunidade o mesmo, passando a completá-lo.

A decisão recorrida de fls. 557, adotando a parecer de fls. 554/556, deu parcial provimento à impugnação, para excluir da exigência fiscal os bens inicialmente móveis, que agregaram-se ao bem imóvel, os quais sem destruição não podem ser removidos, assim como: a unidade de refrigeração, o conjunto de bombas de incêndio e a subestação elétrica, no valor de Cr\$ 2.467.000.

No mais mantidos os lançamentos, assim justificados:

a). glosa de despesa - para a legislação do imposto sobre a renda não basta prova contratual e pagamento. Há necessidade de demonstração da efetiva realização, bem como de sua necessidade, no caso jamais concretizado.

b). o laudo técnico apresentado, envolvendo os bens reavaliados, com indicação precisa dos bens, divididos entre móveis e imóveis, não comprovou que aqueles tenham, com exceção de um conjunto de refrigeração, bombas e subestação elétrica, se transformado em imóveis. Por isso correto em parte o lançamento;

c) dentre as empresas integrantes das glosas de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PROCESSO Nº 13746-000.125/90-42

Acórdão nº 101-89.302

despesas, não incluída a CIMADER, conforme fls. 19/20.

O recurso voluntário tempestivo de fls. 561 levanta um preliminar de nulidade, isto porque as provas produzidas não devidamente examinadas, enquanto a diligência não realizada a contento.

Com respeito às acusações, argumenta o recurso:

1. que os pagamentos de fls. 83/84 deveriam ser levados à conta da remuneração do administrador;

2. que o Sr. Isaac J. Farache era sócio e exercia a gerência da sociedade, conforme documento de fls. 107, até 06/09/85, enquanto os pagamentos ocorridos no período de 09.01.85 a 29.08.85;

3. que as operações com as empresas CIMATEL CIMANORD e CIMATEL MARKETING, tinham comprovadas: as operações, os devidos pagamentos, as necessidades, os corretos valores, etc. Ademais, as diligências requeridas pela Recorrente para checar os documentos de fls. 124/428, jamais atendidas pelo Fisco;

4. que as máquinas e equipamentos utilizados na produção industrial, por força do disposto no artigo 43, inciso III, do Código Civil, agregados aos imóveis para efeitos tributários, sendo que o acórdão citado, da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes, assim tinha decidido.

A diligência buscou informações de 3 (três) ordens: existência legal das empresa prestadoras de serviços à Recorrente; se elas declararam os valores lançados como pagos pela Recorrente; e demonstração dos documentos que comprovassem os serviços prestados.

Os documentos de fls. 581 a 752, completado pelo relatório do Fisco de fls. 753, atesta que:

1. que a única empresa localizável foi Cimatel Marketing, que teve livros e documentos examinados pelo Fisco;

2. que as empresas tiveram existência legítimas nos períodos especificados;

3. que as outras empresas não apresentaram documentos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PROCESSO Nº 13746-000.125/90-42

Acórdão nº 101-89.302

4. que a Recorrente nada podia provar porque com arquivos extraviados.

5. que documentos referentes à Cimatel Marketing devidamente juntados.

é o relatório complementar.

Voto.

Não procede a pretensão da Recorrente quanto à nulidade pretendida.

Tendo reclamado diligência, constata-se que sequer o seu arquivo pode ser entregue ao Fisco, declarado extraviado.

Por outro lado as demais empresas do grupo, sequer localizadas nos locais indicados.

O último relatório do Fisco demonstra que o requerimento inicial era protelatório, enquanto é certo que parte do que se tentou buscar podia ter sido entregue espontaneamente pela própria acusada.

As diligências foram dificultadas.

A decisão do julgador singular, tocou nos temas, concluindo de acordo com a sua convicção. É o quanto basta para a sua validade, não se exigindo que amparada em tratado de direito.

Afasto a nulidade.

No mérito é parcial o meu provimento.

Declaro desde já que afasto, em razão da informação do Fisco de fls. 757, as exigências envolvendo a empresa CIMATEL MARKETING, já que, segundo o mesmo: os valores declarados pagos pela Recorrente devidamente declarados como receitas; mais em razão dos documentos de fls. 718/745, inclusive cópias de cheques e relatórios, com nomes, ao que tudo indica, de clientes.

Os valores se encontram relacionados a fls. 109 dos autos, grafados em marca/texto verde.

No mais mantenho os lançamentos na sua íntegra, assim me justificando:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PROCESSO Nº 13746-000.125/90-42

Acórdão nº 101-89.302

a) pagamento efetuado a dirigente - serviço contratado com Sr. Isaac José Farache - despesa indedutível.

Não provado nos autos a efetividade do mesmo. Os recibos de fls. 94/101 o foram em impresso de advogado, envolvendo assessoria de ordem jurídica e comercial, jamais devidamente explicadas.

A alegação de que se não aceita a despesas como honorários de profissional autônomo, seria dedutível em razão de sua qualidade de sócio como poderes de gerência, não prevalece, diante do exame do documento de fls. 63, onde não aparece o mesmo exercendo tal função.

A jurisprudência administrativa assim já se manifestou:

" TRABALHO AUTÔNOMO - No caso de pagamento ou crédito a titular, sócio ou dirigente da pessoa jurídica, pela compensação por trabalho autônomo ou profissional, ditos pagamentos poderão ser impugnados pela autoridade lançadora se o contribuinte não provar a prestação efetiva dos serviços, seu pagamento e a necessidade dos mesmos para a manutenção da fonte produtora dos rendimentos, respeitado o valor de mercado (Ac. 101-76.782/86 e 76.783 - DO 18/05/88)

Mantenho a tributação.

O item 2 do auto de infração jamais enfrentado, subsistente a exigência por falta, inclusive, de resistência.

Mantenho a tributação.

As gratificações à dirigentes têm tratamento específico no artigo 196 do RIR/80, a impedir a dedução, a justificar a tributação.

Este conselho de contribuintes já teve oportunidade de decidir, em casos análogos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PROCESSO Nº 13746-000.125/90-42

Acórdão nº 101-89.302

" GRATIFICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES A DIRIGENTES - Não são dedutíveis, como custos ou despesas operacionais, as gratificações ou participações no resultado, atribuídas aos dirigentes ou administradores da pessoa". (Ac. 1.CC. 105-0.158/83 e 1.880/86)

Mantenho a tributação.

A parcela de reavaliação de bens móveis do ativo permanente, excluída a parcela apontada na decisão recorrida, é de ser mantida.

Não vejo a pretendida confusão buscada pela Recorrente, que procura, numa extensiva interpretação confundir conceitos precisos e determinados.

Diante do disposto na lei comercial e fiscal, não posso concluir que a distinção exigida por estas leis possam confundir o que o bem imóvel com bem móvel.

A imobilização por acessão física não admite dúvida. Transformar-se em bens imóveis os móveis que integrarem aquele, cuja remoção não se faz sem destruição. Exemplo disso se deu, no caso, com a subestação, bombas e instalações de resfriamento. Por isso admitidos os valores pela decisão recorrida.

Não aceito o entendimento de que máquinas, ferramentas e veículos, que saem e entram por portas ou portões, sem qualquer destruição possam se transformar um bem móvel em imóvel para o efeito de não se tributar.

Se é verdade que estabelece toda a legislação uma perfeita distinção entre bens móveis e imóveis, constando do artigo 3.º do DL. 1978/82, que a tributação não se dará no seguinte caso:

" A incorporação ao capital da reserva de reavaliação constituída como contrapartida do aumento de valor de bens imóveis integrantes do ativo permanente, em virtude de nova avaliação com base em laudo nos termos do art. 8.º da Lei



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13746-000.125/90-42

Acórdão nº 101-89.302

n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não sera computada na determinação do lucro real",

está claro que se a intenção do legislador fosse estender a exclusão, que no caso deve, por força do disposto no artigo III do CTN ser entendida restritivamente, bastaria referir-se ao aumento do valor dos bens integrantes do ativo permanente.

No voto trazido à colação, de lavra do ex-conselheiro Urgel Pereira Lopes, a fls. 537, se lê:

" Assim, se determinados bens, mesmo individualmente móveis, estão contabilizados como partes integrantes (pela acessão intelectual ou física) de bem inquestionavelmente imóvel, formando um todo, não me parece que possam deixar de ser considerados como imóveis, para todos os fins contábeis e jurídicos, inclusive fiscais.

Por outra parte, se os bens utilizados para a exploração industrial, tais como máquinas, equipamentos, etc., estão contabilizados em contas distintas daquelas referentes ao imóvel propriamente dito, inclusive para os efeitos de depreciação e exaustão, o problema pode exigir desdobramento a serem examinados em cada caso concreto.

Neste processo, os elementos trazidos à colação, pela contribuinte e pelo fisco na fase recursória, permitiram boa delimitação do que eram bens móveis e bens imóveis, nos laudos e na escrituração da contribuinte."

Ora, no caso dos autos, conforme fls. 445, basta a segunda parte do laudo para se constatar, conforme ainda fls. 507, que os produtos elencados jamais poderão ser tomados como imóveis. Assim não pode acontecer com furadeiras,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PROCESSO Nº 13746-000.125/90-42

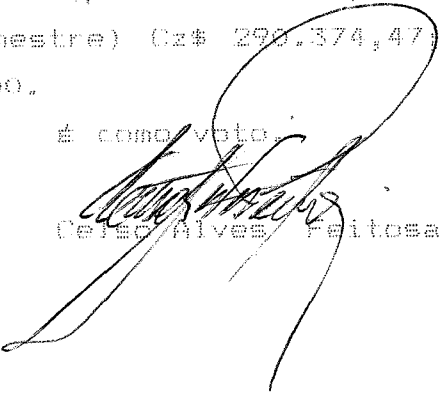
Acórdão nº 101-89.302

calibres, machos, equipamentos de testes, aparelho de solda, etc.

Mantenho a decisão recorrida.

Portanto é parcial o provimento para afastar da tributação, ao emprego, pelo que dos autos consta, do princípio da dúvida a favor do sujeito passivo, dos seguintes valores, que envolvem a exigência da Cimatel Marketing: 1985 - assim determinados: (períodos base) 1985: Cr\$ 271.609.556,41 1986 (primeiro semestre) Cr\$ 290.374,47 e 1986 (segundo semestre) Cr\$ 514.786,00.

é como voto.


Celso Alves Feitosa - relator.